



NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei nº 1.420, de 2024 – CAS

Assunto: Considerações sobre a solicitação de minuta de parecer da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei nº 1.420, de 2024, que “Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo, para incluir os alunos matriculados nos cursos a distância (EaD) da Educação de Jovens e Adultos (EJA) quando estes precisarem cumprir atividades curriculares obrigatórias presenciais”.

Solicitante: Gabinete da Deputada Dayse Amarílio.

Por meio do Processo SEI nº 00001-00009684/2025-43, a Consultoria Legislativa – Conlegis recebeu requisição do Gabinete da Deputada Dayse Amarílio para elaboração de minuta de parecer pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS sobre o Projeto de Lei nº 1.420, de 2024, de autoria do Deputado Max Maciel.

Conforme dispõe o art. 4º, I, da Resolução nº 338, de 2023, compete à Conlegis prestar consultoria e assessoramento institucional de caráter legislativo especializado à Mesa Diretora, às comissões, aos deputados, às lideranças de partido, aos blocos parlamentares, às procuradorias especiais e aos demais órgãos da CLDF, para o desempenho de sua atividade finalística, ou seja, legislativa, fiscalizatória e representativa. Nesse sentido, esta Nota Técnica objetiva sugerir medida para aperfeiçoamento da tramitação da matéria em conformidade com processo legislativo distrital previsto no novo Regimento Interno.

O supracitado Projeto de Lei determina que seja incluído o inciso VII no § 5º do art. 1º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, no intuito de estender o direito ao passe livre estudantil aos estudantes matriculados nos cursos a distância (EaD) da Educação de Jovens e Adultos – EJA da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. A extensão do direito a esses estudantes se torna necessária devido à obrigatoriedade de participar presencialmente de atividades escolares, por exemplo, tutorias, estágios, avaliações, práticas de laboratório, entre outros.

Na Justificação, o Autor discorre a respeito da importância da Educação a Distância para os alunos da EJA. Saliencia, contudo, a ausência na Lei do Passe Livre Estudantil da garantia do benefício a esses estudantes quando precisam participar presencialmente de atividades e eventos obrigatórios. Argumenta que a privação desse direito pode converter-se em evasão escolar, desigualdade de oportunidades e comprometimento da qualidade do ensino.

A matéria foi lida em 6 de novembro de 2024 e, conforme o antigo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, distribuída: (i) para análise



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Legislativa - CONLEGIS

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Direitos Humanos - USE



de mérito, à então Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC (RICLDF, art. 69, I, “b”), à Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana – CTMU (RICLDF, art. 69-D, I, “a”) e à Comissão de Assuntos Sociais – CAS (RICLDF, art. 64, § 1º, II); (ii) para análise de mérito e admissibilidade, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF (RICLDF, art. 64, § 1º, II); e, (iii) para análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICLDF, art. 63, I). Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Em 21 de fevereiro de 2025, conforme despacho do SACP, fazendo referência ao art. 162 do novo RICLDF, a Proposição foi distribuída simultaneamente às seguintes Comissões: Comissão de Educação e Cultura – CEC, CTMU e CAS.

Deixa-se, entretanto, de elaborar minuta de parecer nesta Comissão, em razão do que se esclarece a seguir.

A Resolução nº 353, de 10 de dezembro de 2024, instituiu o novo RICLDF para, entre outras matérias, normatizar as comissões permanentes. Entre as alterações promovidas, foi suprimido o art. 64, § 1º, II, que fundamentou a distribuição da matéria sob exame para a CAS.

Conforme exposto, a matéria se concentra em questão de educação, mais precisamente no direito de estudantes do EJA, que realizam seus cursos a distância, terem o passe livre para comparecerem a atividades presenciais obrigatórias nos estabelecimentos educacionais, sendo, inquestionavelmente, tema de apreciação no mérito pela CEC, CTMU e CEOF. No entanto, não se encontra entre as competências da CAS, *in verbis*:

Art. 66. Compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

I – desporto, recreação e lazer;

II – questões relativas a trabalho, previdência e assistência social;

III – proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência;

IV – proteção à infância, à adolescência, à juventude e ao idoso;

V – promoção da integração social;

VI – critérios de fixação de tarifa e preço público para serviço da competência do Distrito Federal;

VII – relações de trabalho e política de incentivo à criação de emprego e renda;

VIII – política de combate às causas de pobreza, subnutrição, insegurança alimentar e fatores de marginalização;

IX – política de integração social dos segmentos desfavorecidos;

X – sistema regional de defesa civil e política de combate a calamidades;

XI – concessão de título de cidadão benemérito e honorário;

XII – serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão;

XIII – comunicação social;



XIV – servidor público civil do Distrito Federal, seu regime jurídico, plano de carreira, provimento de cargo, estabilidade, remuneração, aposentadoria e regime próprio de previdência social;

XV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições de órgão e entidade públicos.

Sendo assim, por meio desta Nota Técnica, informa-se a necessidade de alterar a distribuição do Projeto de Lei. Sugere-se que a nobre Relatora requeira a retirada do Projeto de Lei nº 1.420/2024 da CAS, com base na supressão do então art. 64, § 1º, II, do RICLDF e na ausência do tema tratado no PL entre o rol de matérias de competência desta Comissão, de acordo com a atual redação do referido Regimento. Para tanto, segue anexa minuta de Requerimento nos termos sugeridos.

Feitas essas considerações, a Consultoria Legislativa se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos e para realização de outros trabalhos legislativos.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Elisabete da Silva Malvar

Consultora Legislativa